SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200085 - SP (2026/0080653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	MOTOCA SP S.A
ADVOGADO	:	MANFREDO LESSA PINTO - SP534742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em demanda originária de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais.

2. No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, com fundamento em falha reiterada na prestação do serviço e desvio produtivo do consumidor. A decisão singular agravada, por sua vez, aplicou os óbices da Súmula 7/STJ e da deficiência de cotejo analítico.

3. No agravo interno, a parte agravante reitera as alegações do recurso especial e refuta os óbices aplicados na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, inclusive sob a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, para reconhecer dano moral; e (ii) foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, com similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Documento eletrônico VDA60490809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a6b6499-148e-4585-af01-40939dfa4596

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal busca reconhecer dano moral à vista do revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem de que os fatos configuram mero dissabor sem afronta a direitos da personalidade.

6. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sem a realização de cotejo analítico e demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. O óbice da Súmula 7/STJ impede a aferição de similitude fática para fins de dissídio jurisprudencial, tornando insubsistente a insurgência pela alínea "c".

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a6b6499-148e-4585-af01-40939dfa4596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200085 - SP (2026/0080653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	MOTOCA SP S.A
ADVOGADO	:	MANFREDO LESSA PINTO - SP534742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em demanda originária de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais.

2. No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, com fundamento em falha reiterada na prestação do serviço e desvio produtivo do consumidor. A decisão singular agravada, por sua vez, aplicou os óbices da Súmula 7/STJ e da deficiência de cotejo analítico.

3. No agravo interno, a parte agravante reitera as alegações do recurso especial e refuta os óbices aplicados na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, inclusive sob a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, para reconhecer dano moral; e (ii) foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, com similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Documento eletrônico VDA59953010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: d479613b-4cbf-465f-a539-f3896334807a

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal busca reconhecer dano moral à vista do revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem de que os fatos configuram mero dissabor sem afronta a direitos da personalidade.

6. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sem a realização de cotejo analítico e demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. O óbice da Súmula 7/STJ impede a aferição de similitude fática para fins de dissídio jurisprudencial, tornando insubsistente a insurgência pela alínea "c".

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por RICARDO FRANCISCO DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 431, e-STJ):

> APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. - CONTRATO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL COM OBRIGAÇÃO DE COMPRA AO FINAL QUE DISSIMULA CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO DE VALOR DE ENTRADA E PARCELAS DE VALOR ELEVADO QUE INDICAM TRATAR-SE DE COMPRA E VENDA. - RESCISÃO MOTIVADA DO CONTRATO. VÍCIOS DE QUALIDADE E FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO PARA O FIM A QUE SE DESTINA NÃO SANADOS PELA FORNECEDORA. AUSENTE PROVA DE REGULARIDADE DO VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO. - DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DE DIMENSÃO INSUFICIENTE PARA DAR CAUSA A DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. INEXISTENTE AFRONTA A DIREITO DE PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do apelo extremo (fls. 441-449, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de reconhecimento do dano moral decorrente da falha reiterada na prestação do serviço e do desvio produtivo do consumidor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 505-509, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59953010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: d479613b-4cbf-465f-a539-f3896334807a

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o agravo de fls. 515-523, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 531-535, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: i) a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecer dano moral, por exigir reexame do acervo fático-probatório; ii) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e, ademais, impedimento de aferição de similitude fática em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 539-544, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não prospera a pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao afastar a indenização por danos morais, firmou premissas fáticas no sentido de que, não obstante os transtornos decorrentes de vícios apresentados pela motocicleta, a controvérsia recebeu solução judicial e não constituiu afronta a direitos da personalidade, tratando-se de mero dissabor, insuficiente para gerar dano moral indenizável.

Rever tal conclusão para reconhecer a existência de dano moral, como postula a parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. **DANO MORAL. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.**
>
> 1. A tese relativa à Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 282/STF.
>
> **2. A revisão do acórdão recorrido, que, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de prejuízo concreto apto a configurar dano moral indenizável, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.**
>
> 3. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.096.489/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59953010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: d479613b-4cbf-465f-a539-f3896334807a

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, por faltar identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido em face do necessário revolvimento das provas.

2. Igualmente não se sustenta a insurgência no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Conforme destacado na decisão monocrática agravada, não houve comprovação do dissídio por ausência do indispensável cotejo analítico, exigindo-se, além da transcrição dos trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A propósito:

> **DIREITO DO CONSUMIDOR.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática aptos a demonstrar o dissídio jurisprudencial.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de falha na prestação de serviços na compra de aparelho celular, com cancelamento e posterior reembolso.
>
> O valor da causa foi fixado em R$ 16.089,00.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação, qualificando a situação como mero aborrecimento, sem repercussão nos direitos da personalidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à violação dos arts. 4º, caput, 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor; e (ii) saber se restou demonstrada a divergência jurisprudencial, mediante devido cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e interpretação diversa sobre dano moral.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reconhecer dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório.
>
> **7. É inviável o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional sem cotejo analítico e similitude fática/identidade jurídica, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59953010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: d479613b-4cbf-465f-a539-f3896334807a

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.074.639/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: d479613b-4cbf-465f-a539-f3896334807a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.085 / SP

Número Registro: 2026/0080653-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123446620238260009

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: MOTOCA SP S.A
ADVOGADO	: MANFREDO LESSA PINTO - SP534742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: MOTOCA SP S.A
ADVOGADO	: MANFREDO LESSA PINTO - SP534742

Documento eletrônico VDA60449437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:57
Código de Controle do Documento: e7002e9f-329b-4324-8e04-7f834f6e90d3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:57
Código de Controle do Documento: e7002e9f-329b-4324-8e04-7f834f6e90d3